



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 13 /2015

151ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/11/2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/2/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200917051

RECORRENTE: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. Auto de Infração pago, oriundo de Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. 2. Período de 12/2009. 3. Julgamento pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS pago através do DAE, fls. 05 dos autos, oriundo de auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias, que teve como relato da infração o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.

A empresa autuada ingressou com pedido de restituição em 27 de janeiro de 2010, argumentando que as falhas apontadas não são suficientes para tornar os documentos fiscais inidôneos.

O Pedido foi indeferido pela instância singular e a requerente interpôs recurso ordinário argumentando razões de mérito.

A Consultoria Tributária emitiu parecer nº 307/2013, fls. 64 a 66, onde posicionou-se pelo Deferimento do pedido, o qual foi adotado na íntegra



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pelo Exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de pedido de restituição de auto de infração pago, oriundo de ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias. Após o indeferimento do pedido exarado pela primeira instância, a parte ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Não foram analisadas preliminares de nulidade em virtude da ilegitimidade do sujeito passivo.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, trata-se de questão envolvendo os aspectos formais dos documentos fiscais que acompanhavam a mercadoria, DANFE's das NFE's 172098, 175447 e 171569.

Segundo o agente atuante os valores consignados nos Conhecimentos de Transporte não correspondiam aos destacados nos respectivos documentos fiscais. Fato este que pudemos verificar com a comparação entre os documentos anexados aos autos.

Exemplificando:

NFE 172098 – Valor do Frete destacado na nota = R\$ 120,43
Valor do Frete destacado no Conhecimento = R\$ 155,08



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Informamos que o frete era de responsabilidade do remetente, portanto deveria compor a base de cálculo dos produtos.

Porém, devemos fazer algumas ponderações ao Artigo 131, abaixo transcrito.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Será inidôneo o documento que não estiver preenchido de seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, como validade do documento, prazo para circulação da mercadoria vencido, as informações que estiverem descritas no mesmo não corresponderem a respectiva operação, quando tiver sido emitido com a intenção de cometer fraude, simulação ou dolo.

Não conseguimos vislumbrar no presente caso nenhuma dessas hipóteses.

Há de fato uma pequena discrepância entre o valor descrito no DANFE e aquele contido no Conhecimento de Transporte, como citamos no exemplo *alhures*, porém não há elementos suficientes para caracterizar a tentativa de fraudar ou mesmo, recolher imposto a menor.

Tal situação parece se encaixar melhor como uma atecnia, que poderia ter sido corrigida, mediante carta de correção.

Também não vislumbramos que a situação tenha causado qualquer prejuízo ao fisco cearense.

Pelo exposto, entendemos que as discrepâncias apontadas pelo ilustríssimo Agente do Fisco, apesar de legítimas, não se encaixam em nenhuma da hipóteses contidas no referido dispositivos legal e não são suficientes para tornar os documentos fiscais inidôneos.

A autuação é portanto improcedente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, decidindo pelo **Deferimento** do presente pedido de restituição, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

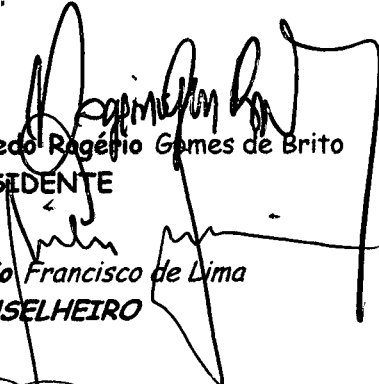
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


DECISÃO

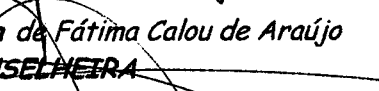
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de indeferimento exarada em 1ª Instância, e decidir pela **deferimento** do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015.


Alfredo Régio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO